



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10314.728239/2015-52  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** **1401-003.726 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Embargante** BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

**EMBARGOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos que se referem a pretensas omissões do julgado para esclarecer os termos em que se realizou a decisão de modo a permitir a correta liquidação do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, aclarando o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participarem do presente julgamento os Conselheiros os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Embargos de Declaração apresentados pela DRF/Guarulhos no sentido de esclarecer o valor que deve ser objeto de cobrança a título de CSLL e IRRF no referido processo, tendo em vista as decisões proferidas em sede de Acórdão da Impugnação e Acórdão de Recurso Voluntário que entende apresentarem problemas de interpretação.

Passo a transcrever excertos do despacho de admissibilidade dos embargos.

A Delegacia de Guarulhos/SP, ao receber o processo, apresentou embargos (fls. 5.383 e seguintes), sob o argumento de que a decisão padeceria de **omissão**, nos seguintes termos:

*1. O processo n.º 10314.728239/2015-52 trata de autos de infração de IRPJ, CSLL, IRRF, multas de ofício (75% ou 150%) e juros. Os valores originais lançados, ou seja, sem considerarmos a multa de ofício e os juros foram: R\$ 13.566,046,65 (IRPJ), R\$ 4.883.776,79 (CSLL) e R\$ 23.279.554,19 (IRRF). Ademais, foram considerados como responsáveis solidários pelos autos de infração os sócios da empresa à época: Sr. Urubatan Helou, CPF n.º 402.401.508-72, e o Sr. Milton Domingues Petri, CPF n.º 564.442.068-04.*

*2. O litígio fiscal foi instaurado e, na decisão de primeira instância, a DRJ/Rio de Janeiro concluiu, nos termos do Acórdão n.º 12-96.539, de 27/02/2018 (folhas 4.923 a 4.951), que a impugnação era procedente em parte e manteve o crédito tributário parcialmente. Houve interposição de recurso de ofício ao CARF em virtude da exclusão de responsáveis do polo passivo da relação obrigacional e exoneração de parte do crédito lançado.*

*3. Transcrevemos a parte final do voto do relator do Acórdão DRJ/Rio de Janeiro Janeiro/RJ n.º 12-96.539/2018:  
(...)*

*4. Por outro lado, no item 4 do voto do relator do Acórdão DRJ/Rio de Janeiro n.º 12-96.539/2018 (folha 4.949), a argumentação foi pela redução do IRRF nos seguintes termos que transcrevemos:  
(...)*

*5. O extrato do processo com o resultado do Acórdão n.º 12-96.539/2018 está juntado às folhas 4.952 a 4.977. Oportuno lembrar que a atualização dos sistemas de cobrança foi realizada por servidor em exercício na Delegacia de Julgamento*

*6. A pessoa jurídica interessada, Braspress Transportes Urgentes LTDA, CNPJ 48.740.351/0001-65, tomou ciência do resultado do Acórdão n.º 12-96.539/2018 em 07/03/2018 (folha 5.044) e apresentou duas solicitações de junta:*

*6.1 Em 26/03/2018 apresentou petição intitulada de “Recurso Voluntário”, conforme documentos juntados às folhas 5.050 a 5.189, no qual requer o cancelamento dos autos de infração de IRPJ, da CSLL e do IRRF, o arquivamento definitivo dos processos de arrolamento de bens e de representação fiscal para fins penais. Ademais, o interessado protesta contra o valor exigido de IRRF na intimação que cientificou-o do resultado do acórdão, argumentando que foi exigido o valor original de R\$ 23.279,554,19, não sendo considerado os valores exonerados pela Delegacia de Julgamento (folha 5.055)*

*6.2 Em 02/04/2018 apresentou outra petição, desta vez solicitando a retificação dos registros dos sistemas de cobrança da Receita Federal em face do Acórdão DRJ/RJ n.º 12-96.539/2018 que teria afastado a solidariedade dos sócios gerentes e exonerado parte do IRRF e acréscimos. (folha 5.192)*

*7. Neste contexto, esta Equipe de Cobrança constatou a aparente contradição no Acórdão n.º 12-96.539/2018, visto que embora na parte final do voto do relator a conclusão seja por manter o crédito constituído de IRRF, o valor de R\$ 15.986.902,35*

*é inferior ao originalmente lançado. Além disso, no voto do relator, a argumentação é pela redução proporcional do IRRF.*

*8. Como esta unidade preparadora não poderia opôr embargos declaratórios em face do Acórdão DRJ/RJ n.º 12-96.539/2018, visto que o sujeito passivo já havia tomado ciência da decisão de primeira instância e, inclusive, levantado a questão da divergência nos valores exigidos de IRRF nas petições apresentadas em 26/03/2018 e 02/04/2018, o processo foi encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF com o registro da contradição no acórdão de primeira instância. (folhas 5.332 e 5.333)*

*9. O CARF devolveu o processo para esta unidade preparadora a fim de que fosse esclarecida a contradição apontada no Despacho citado acima. (folha 5.340)*

*10. Com o objetivo de atender o solicitado pelo CARF, foi elaborado novo despacho no qual se objetivou esmiuçar a questão da contradição apontada no Acórdão DRJ/RJ n.º 12- 96.539/2018, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho: (folhas 5.341 e 5.342)*

“Logo, a aparente contradição está baseada no fato de que o valor exigido originalmente a título de IRRF foi R\$ 23.279.554,19 e no Acórdão a conclusão foi por manter o valor de R\$ 15.986.902,35, ao invés de determinar a redução da exigência para R\$ 15.986,902,35, conforme parece indicar a argumentação constante do voto do relator. Por consequência, o responsável pela atualização dos sistemas de cobrança com os valores mantidos no Acórdão (servidor em exercício na Delegacia de Julgamento), manteve o valor lançado de ofício a título de IRRF, conforme demonstrado no extrato do processo juntado às folhas 4.952 e 4.977.”

*11. O CARF/DF exarou o Acórdão n.º 1401-003.105, de 24 de janeiro de 2019, e, por unanimidade de votos, afastou as arguições de nulidade e de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O recurso de ofício teve o provimento negado por maioria de votos.(folhas 5.349 a 5.378)*

*12. Compulsando o Acórdão CARF n.º 1401-003.105/2.019, verificamos que há uma única menção à contradição apontada anteriormente, conforme consignou o relator do acórdão à folha 5.362:*

“Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a impugnação para excluir diversas glosas da autuação do IRPJ e CSLL, além da responsabilidade solidária. Em relação ao IRRF constou da ementa que não houve alteração do lançamento, no entanto, no voto condutor consta que o valor do IRRF deve ser reduzido em relação aos valores aceitos das deduções com as despesas de locação.”

*13. Quando o CARF abordou o recurso voluntário na parte que versava sobre o “IRRF Reflexo das Glosas” (folha 5.376), foi reproduzido o voto do relator do acórdão de primeira instância e a conclusão foi pela suficiência dos fundamentos apresentados pela Delegacia de Julgamento e não provimento do recurso neste ponto.*

*14. Diante de todo o exposto, concluímos que a questão da contradição do acórdão da Delegacia de Julgamento, levantada por esta unidade preparadora, bem como pelo sujeito passivo nas petições apresentadas em 26/03/18 e 02/04/18, não foram apreciadas pelo CARF, restando propor que seja apresentado embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão apontada, conforme previsto nos artigos 64 e 65, §1º, inciso V, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.*

Apresentados os argumentos, passamos à análise.

.....

A questão, no entender da Embargante, diz respeito ao fato de que o acórdão de primeira instância (DRJ), na parte final, teria se manifestado pela manutenção do crédito de IRRF lançado, enquanto que o valor indicado, de R\$ 15.986.902,35, seria inferior ao originalmente autuado, assim como ao longo do voto o racional adotado pelo relator seria pela redução proporcional do IRRF.

Às fls. 5.340 há um despacho do CARF solicitando que a DRF Guarulhos se manifeste acerca da contradição apontada no acórdão da DRJ.

Na sequência, a DRF Guarulhos atendeu à solicitação nos seguintes termos (fls. 5.341/5.342 - destaques no original):

*3. O CARF/MF/DF devolveu o processo para que a contradição apontada fosse esclarecida e, posteriormente, o processo fosse devolvido para apreciação (folha 5.340).*

*4. Neste contexto, embora o despacho juntado às folhas 5.332/5.333 já tenha discriminado a questão da aparente contradição do Acórdão DRJ/Rio de Janeiro n.º 12-96.539/2018, podemos abordar o tema da seguinte forma:*

*4.1. O valor original lançado de ofício a título de IRRF foi **R\$ 23.279.554,19**;*

*4.2 Na conclusão do Acórdão n.º 12-96.539/2018 (folha 4.951), a decisão foi por manter o crédito constituído de IRRF nos seguintes termos: “**6 - manter o crédito constituído de IRRF no valor de R\$15.986.902,35, multa de 75%.**”. Este comando da conclusão do acórdão parece indicar que todo o valor original do IRRF lançado de ofício foi mantido, visto que relativamente ao IRPJ e CSLL o comando da conclusão do acórdão foi para reduzir o crédito originalmente constituído;*

*4.3 Por outro lado, no item 4 do voto do relator do Acórdão n.º 12-96.539/2018 (folha 4.949), a argumentação foi pela redução do IRRF nos seguintes termos que transcrevemos:*

*“É necessário reconhecer, porém, a repercussão do resultado da análise procedida no item 1, relativo às despesas com locação, no lançamento de IRRF efetuado com base nas normas supra citadas. O crédito de IRRF deverá ser reduzido proporcionalmente.*

*Em relação à CSLL, vale o mesmo entendimento aplicado na análise do AI de IRPJ, havendo repercussão do resultado da análise procedida no item 1, relativo às despesas com locação; com o crédito lançado reduzido proporcionalmente.*

*Assim, mantém-se parcialmente a autuação no ponto (CSLL e IRRF).*

*4.4 Oportuno lembrar que a atualização dos sistemas de cobrança foi realizada por servidor em exercício na Delegacia de Julgamento;e*

*4.5 Por sua vez, o sujeito passivo tomou ciência do resultado do acórdão e apresentou recurso voluntário conforme documentos juntados às folhas 5.050 a 5.189). No recurso voluntário, dentre outras coisas, o interessado protesta contra o valor exigido de IRRF na intimação que cientificou-o do resultado do acórdão, argumentando que foi exigido o valor original de R\$ 23.279,554,19, não sendo considerado os valores exonerados pela Delegacia de Julgamento (folha 5.055).*

*5. Logo, a aparente contradição está baseada no fato de que o valor exigido originalmente a título de IRRF foi **R\$ 23.279.554,19** e no Acórdão a conclusão foi por manter o valor de **R\$ 15.986.902,35**, ao invés de determinar a redução da exigência para **R\$ 15.986,902,35**, conforme parece indicar a argumentação constante do voto do relator. Por consequência, o responsável pela atualização dos sistemas de cobrança com os valores mantidos no Acórdão (servidor em exercício na Delegacia*

*de Julgamento), manteve o valor lançado de ofício a título de IRRF, conforme demonstrado no extrato do processo juntado às folhas 4.952 e 4.977.*

*6. Diante do exposto, devolvo o processo ao CARF/MF/DF conforme solicitado à folha 5.340.*

Com base no trâmite processual e nas informações prestadas, a autoridade encarregada da execução da decisão, a partir dos despachos exarados e das petições do próprio contribuinte, apresentou embargos, em que alega omissão na decisão ora questionada.

Acerca da matéria o voto condutor assim se manifestou:

#### ***IRRF. Reflexo das Glosas.***

*Alega que foi lavrado indevidamente o auto de infração de IRRF posto que todos os pagamentos da empresa são identificados e os fornecedores e prestadores de serviço conhecidos. Que estes lançamentos estariam decaídos e que, neste sentido houve votos divergentes da DRJ.*

*Em relação ao IRRF lançado como reflexo das despesas não comprovadas verificamos que o recurso voluntário não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ser analisado em sede recursal. Na verdade, conforme extensamente apresentado acima, a análise das glosas prendeu-se, basicamente, a matéria probatória, tendo sido grande parte das glosas revertidas pela própria DRJ. Assim, não havendo dialeticidade neste ponto do recurso, haja vista que o recurso não apresentou argumentos a contraditar a decisão da delegacia de julgamento, entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ neste ponto pelos seus próprios fundamentos que este relator acata em sua integralidade.*

*Assim, reproduzo o trecho do voto da DRJ que trata deste ponto:*

#### **4 – IRRF & CSLL**

(...)

Indagado especificamente, mediante Resolução (fl. 4630) desta Turma de Julgamento, sobre alegados recolhimentos de IRPF (fl. 2083 e ss), a Fiscalização afirmou que “não foi verificada correlação entre os valores autuados (item IVb do TVF) com os Darf’s apresentados pela empresa” (fl. 4644). A Impugnante não demonstrou (prova que lhe cabia), na contradita, a solicitada correlação.

É necessário reconhecer, porém, a repercussão do resultado da análise procedida no item 1, relativo às despesas com locação, no lançamento de IRRF efetuado com base nas normas supra citadas. O crédito de IRRF deverá ser reduzido proporcionalmente.

(...)

*Pelo exposto, entendo suficientes os fundamentos apresentados pela DRJ para, utilizando destes, negar provimento ao recurso neste ponto.*

Nota-se que o voto condutor acatou o racional e os fundamentos adotados pela DRJ no que tange ao IRRF; contudo, como foi suscitada, tanto pela ora Embargante como pelo próprio contribuinte, a possibilidade de ocorrência de contradição na decisão de piso (objeto, inclusive, de despacho deste CARF para esclarecimentos), parece-me razoável o pleito da DRF Guarulhos, até porque caberá àquela unidade, em última instância, a execução e a liquidação do que restar decidido neste processo administrativo.

Como a DRF Guarulhos traz questão que já havia suscitado anteriormente no bojo dos autos, penso que o Colegiado deva se pronunciar acerca do assunto, deixando claro o alcance das decisões exaradas, quanto ao IRRF, até o atual momento processual.

#### Conclusão

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, para que o Colegiado se manifeste acerca do valor até o momento mantido em relação aos lançamentos a título de IRRF.

Fim da Transcrição dos excertos do Despacho de Admissibilidade.

Assim, vemos que as dúvidas da Unidade de Origem prendem-se à parte da decisão proferida que negou provimento ao recurso de ofício relativo ao IRRF lançado que foi parcialmente reduzido pela Decisão da DRJ e que teve o Recurso de Ofício negado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Os Embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

Apesar da extensão dos argumentos apresentados em sede de embargos a questão é simples e decorre de um equívoco cometido pela DRJ na redação do acórdão da Impugnação. Vejamos:

### 1. Da Decisão Proferida pela DRJ

Quando da elaboração do acórdão da impugnação a Delegacia de Julgamento entendeu por reduzir o valor lançado relativo ao pagamento de aluguéis de imóveis conforme excerto abaixo:

Porém, os contratos juntados não respaldam integralmente os valores de despesas lançados pelo contribuinte (fls. 4673 e ss), há divergência entre estes e os apurados diretamente a partir dos contratos, em sete dos vinte e quatro:

7 Contratos em que houve divergência	Valor Aluguel	Observações	Total dos Contratos	Desp. Lançada (fls. 4908 e ss)	Glosa Mantida
AJU (fls. 2232 e ss)	20.000,00 16.673,60	até maio/10 de jun até set/10 qdo encerra	167.094,40	240.000,00	72.905,60
BHZ (fls. 2250 e ss)	100.000,00 65.727,70	até fe v/10 mar/10 em diante enc 06/10	660.093,90	860.093,00	199.999,10
BNU (fls. 2270 e ss)	27.200,00	todo ano	326.400,00	328.513,49	2.113,49
GYN1 (fls. 2409 e ss)	40.000,00 26.291,08	até fe v/10 mar/10 em diante	342.910,80	384.037,56	41.126,76
RAO (fls. 2473 e ss)	50.000,00 32.863,85	até fe v/10 mar/10 em diante	428.638,50	480.045,95	51.407,45
MTZ* (fls. 2501 e ss)	160.000,00 262.910,80 43.000,00	até fe v/10 mar/10 em diante todo ano 2º contrato MTZ	3.465.108,00**	3.701.743,47	236.635,47
SJP (fls. 2513 e ss)	40.000,00 26.291,08	até fe v/10 mar/10 em diante	342.910,80	344.037,56	1.126,76
		TOTAIS	5.733.156,40	6.338.471,03	605.314,63

No contrato referente ao código MTZ (fls. 2501 e ss) foram considerados os dois contratos apresentados.

Assim, do total glosado, no ponto, pela Fiscalização de R\$14.148.810,97 deve permanecer **R\$605.314,63**

Como se perceber a parte das glosas relativas a despesas não comprovadas que se referem a pagamentos de alugueis e condomínios foi exonerada pela apresentação dos contratos de aluguel dos imóveis utilizados pela empresa. Assim, do total lançados relativo às glosas de alugueis e condomínio de R\$ 14.148.810,97, foi mantido apenas o montante de R\$ 605.314,63.

Assim, esses valores foram exonerados dos três autos de infração (IRPJ, CSLL e IRRF).

Ocorre, no entanto, que ao redigir a parte final do acórdão a redação ocorreu da seguinte maneira:

**Do exposto, Voto** por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação para:

1 – reduzir as glosas referentes à locação de imóveis de R\$14.148.810,97 para R\$605.314,63 (logo, glosa indeferida de 13.543.496,34), mantendo as demais na íntegra;

2 – reduzir a multa aplicada de 150% para 75%;

3 – excluir a responsabilidade dos sócios.

4 – reduzir o crédito constituído de IRPJ para o valor de R\$6.108.103,54 e Adicional de R\$4.072.069,03, totalizando **(IRPJ + Adicional) o valor de R\$10.180.172,57**, multa de 75%;

5 - reduzir o crédito constituído de CSLL para o valor de **R\$3.664.862,12**, multa de 75%;

6 - manter o crédito constituído de IRRF no valor de **R\$15.986.902,35**, multa de 75%.

Ou seja, apesar de ter redigido que o crédito do IRRF foi mantido em R\$ 15.986,902,35, este foi, em verdade foi REDUZIDO para tal valor, apenas a redação restou por incorreta no referido acórdão.

## 2. Da Decisão do CARF

Em relação à Decisão do CARF, esta foi no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário, conforme abaixo:

### Da Análise do Recurso Voluntário

*Assim, do total glosado, no ponto, pela Fiscalização de R\$14.148.810,97 deve permanecer **R\$605.314,63**.*

*Nota-se, pelo exposto na decisão recorrida, que a Delegacia de Julgamento após a determinação da realização de diligência, e verificando a existência de contratos que respaldavam o pagamento das despesas, apenas manteve as glosas relativas às diferenças entre os valores constantes nos contratos e os valores escriturados como despesas pela empresa.*

*A impossibilidade de dedução desta diferença decorre do fato que os pagamentos escriturados em valores além do contrato de aluguel não encontram justificativa para a sua ocorrência. Assim, são consideradas despesas desnecessárias e, em consequência, indedutíveis na apuração do lucro real.*

*Por isso, não havendo a apresentação de novos argumentos em sede de recurso voluntário de forma a infirmar a pequena parcela da glosa que restou por mantida, entendo por negar provimento ao recurso neste ponto.*

### Da Análise do Recurso de Ofício:

*Indagado especificamente, mediante Resolução (fl. 4630) desta Turma de Julgamento, sobre alegados recolhimentos de IRPF (fl. 2083 e ss), a Fiscalização afirmou que “não foi verificada correlação entre os valores autuados (item IVb do TVF) com os Darf’s apresentados pela empresa” (fl. 4644). A Impugnante não demonstrou (prova que lhe cabia), na contradita, a solicitada correlação.*

***É necessário reconhecer, porém, a repercussão do resultado da análise procedida no item 1, relativo às despesas com locação, no lançamento de IRRF efetuado com base nas normas supra citadas. O crédito de IRRF deverá ser reduzido proporcionalmente.***

*Em relação à CSLL, vale o mesmo entendimento aplicado na análise do AI de IRPJ, havendo repercussão do resultado da análise procedida no item 1, relativo às despesas com locação; com o crédito lançado reduzido proporcionalmente.*

*Assim, mantém-se parcialmente a autuação no ponto (CSLL e IRRF).*

*Pelo exposto, entendo suficientes os fundamentos apresentados pela DRJ para, utilizando destes, **negar provimento ao recurso neste ponto.***

Assim temos que após a análise dos recursos voluntário e de ofício relativos à exoneração dos valores das glosas de despesas relativas a aluguéis e condomínios, estas foram exoneradas parcialmente pela Decisão da DRJ e, neste CARF, foi mantida a decisão que reduziu as glosas de alugueis e condomínio de R\$ 14.148.810,97, para R\$ 605.314,63.

Assim, em relação ao crédito tributário de IRRF o valor foi reduzido de R\$ 23.279.554,19 para R\$ 15.986.902,35

### **3. Do extrato do Processo**

Verificamos, no entanto, que no extrato do processo que foi enviado ao contribuinte juntamente com a intimação do acórdão da DRJ (fls. 4955/4977) os valores do IRPJ e CSLL relativos ao crédito tributário estavam alterados para os valores constantes da Decisão da DRJ. No entanto, quanto aos valores do IRRF, verifiquei que nestes apenas o valor da multa de ofício lançada, nos períodos de apuração em que lançado no percentual de 150%, é que foi reduzido para 75%.

Não houve qualquer alteração em relação aos montantes principais lançados relativos ao IRRF. Note-se que para realizar a alteração dos valores de acordo com o decidido pela DRF e reiterado pelo CARF faz-se necessário que os valores exonerados relativos à diferença entre R\$ 14.148.810,97 (valor lançado) e R\$ 605.314,63 (valor mantido) dos contratos de alugueis seja excluída dos montantes lançados em cada período de apuração e recalculados os valores lançados a título de IRRF.

Note-se que no referido extrato sequer consta a parte dos lançamentos que estava submetida ao recurso de ofício.

### **4. Conclusão**

Conforme se percebe não houve omissão na decisão do CARF, posto que esta manteve o entendimento da DRJ de que deveria ser exonerada a maior parte da glosa relativa às despesas de aluguéis e condomínios lançadas cujos valores passaram de glosa de R\$ 14.148.810,97 para glosa de apenas R\$ 605.314,63.

Esta exoneração parcial deveria ter reflexos no IRPJ, CSLL e IRRF.

Apenas na redação do acórdão da DRJ ocorreu um equívoco que é facilmente perceptível pela leitura do texto do voto e assim, inadvertidamente no acórdão constou a redação

*6 - manter o crédito constituído de IRRF no valor de R\$15.986.902,35, multa de 75%.”*

Quando deveria ter constado a expressão

*6 - **reduzir** o crédito constituído de IRRF para o valor de R\$15.986.902,35, multa de 75%.*

Ora a redação equivocada apenas de uma palavra no referido acórdão não deveria dar ensejo a tantas dúvidas. Será que uma só palavra errada é capaz de infirmar todos os argumentos apresentados no voto condutor daquele acórdão. Creio que não.

Infelizmente, desse erro pontual resultou que não foram excluídos da autuação do IRRF o montante das glosas canceladas pela DRJ o que culminou na petição do contribuinte solicitando a retificação e na apresentação destes embargos.

Por isso, para concluir a análise destes embargos e estancar quaisquer dúvidas apresento as seguintes conclusões:

- a) **Desde sempre** a decisão da DRJ decidiu pela **REDUÇÃO** do lançamento de IRRF do valor de R\$ 23.279.554,19 para R\$ 15.986.902,35, em razão da exoneração parcial das glosas de despesas de alugueis e condomínios;
- b) **O extrato** do processo **NÃO FOI ALTERADO** em relação à exclusão das referidas glosas de despesas de aluguel e condomínios;
- c) **A Decisão CARF** negou os recursos voluntário e de ofício relativos a estas glosas confirmando o valor já reduzido pela DRJ, qual seja, R\$ 15.986.902,35, conforme está claramente expresso no corpo no voto.

Desta forma, verificando-se que todo objeto tratado nestes embargos versa acerca de um problema que é apenas aparente e decorre de um simples erro na redação de uma única palavra no acórdão da DRJ, entendo que devem ser acolhidos os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para, aclarando os procedimentos a serem adotados pela Delegacia de Origem:

- 1) Informar que a DRJ decidiu em seu acórdão pela exclusão parcial da glosa de despesas de aluguel e condomínios de R\$ 14.148.810,97 (valor lançado) e R\$ 605.314,63 (valor mantido), resultando na redução da autuação do IRRF de R\$ 23.279.554,19 para R\$ 15.986.902,35.
- 2) Reiterar que na análise dos recursos voluntário e de ofício por este CARF, estes foram negados e que restou mantida a decisão da DRJ que exonerou parcialmente a autuação de IRRF passando de R\$ 23.279.554,19 para R\$ 15.986.902,35.
- 3) Determinar que devem ser realizados os ajustes no extrato de controle de débitos do processo para refletir os novos valores da autuação conforme

decidido originalmente pela Decisão da DRJ e que foram mantidos pelo CARF no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator